

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.572, de 2009

Acrescenta inciso ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, a de estabelecer, em colaboração com os entes federados, padrões mínimos de infraestrutura para os prédios escolares.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, altera o art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a estabelecer que a União, em colaboração com os entes federados, terá como incumbência estabelecer padrões mínimos de infraestrutura para os prédios escolares.

Na então Comissão de Educação e Cultura, esta iniciativa recebeu pareceres do Deputado Paulo Delgado em 2009 e Deputado Miriquinho Batista em 2010, não obstante as manifestações dos sucessivos relatores não chegaram a ser apreciadas pelo colegiado. Em 2011, o PL foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno, e, em seguida, desarquivado a requerimento do autor. Neste ano de 2013, após a separação entre as Comissões de Educação e Cultura, a matéria foi novamente distribuída para relatoria. Cabe-nos, agora, nova apreciação sobre a proposta apresentada em 2009.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Temos a incumbência de analisar o mérito da alteração à Lei de Diretrizes e Bases Educacionais, a LDB, apresentada pelo Deputado Homero Pereira. Na relatoria, fomos antecidos pelos Deputados Paulo Delgado e Miriquinho Batista,

ambos proferiram pareceres contrários à matéria. Por entender que os argumentos que foram apresentados mantêm sua pertinência e atualidade, recorreremos parcialmente ao último relatório, do Deputado Miriquinho Batista:

“É louvável a preocupação do nobre colega com o tema da infraestrutura escolar. Não obstante, entendemos que a questão já está contemplada no atual marco jurídico da educação brasileira. Senão vejamos:

*i) Na seção “disposições gerais” sobre a educação básica, o art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, diz que “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as **condições materiais do estabelecimento**”. No parágrafo único, determina-se que caberá aos respectivos sistemas de ensino, **à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto no artigo 25.***

*ii) Na seção dedicada aos profissionais da educação, o art. 67, inciso VI, dessa mesma lei fixa que os sistemas de ensino promoverão a valorização desses profissionais assegurando, entre outros aspectos, **condições adequadas de trabalho.***

*iii) Na seção “recursos financeiros”, o art. 74 da LDB preconiza que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá **padrão mínimo de oportunidades educacionais**, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno.*

Por meio do Parecer nº 8, de 05/05/2010, proferido pelo relator Mozart Neves Ramos, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, esse colegiado buscou estabelecer normas para aplicação do inciso IX do art. 4º da LDB, que trata dos padrões mínimos de qualidade para a educação básica pública. O parecer trata do custo aluno qualidade inicial, o chamado CAQi, e oferece características mínimas para a construção de prédios escolares, bem como equipamentos e insumos necessários ao seu funcionamento. O documento aguarda homologação.

A Resolução nº 2, de 28/05/2009, que fixa as diretrizes nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação

*básica pública, prevê, no art. 4º, X, que deverá haver apoio técnico e financeiro, por parte dos entes federados, com vistas a **melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais.***

Finalmente, se o objetivo é enfrentar questões específicas, que sabidamente comprometem a saúde dos profissionais do magistério, como o uso do giz em salas de aula, será mais eficaz ir direto ao ponto, como é o caso do Projeto de Lei nº 617, de 2011, do Deputado Marco Tebaldi, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas. A proposição foi aprovada por unanimidade nesta Comissão de Educação e Cultura, em 16 de maio de 2012, com parecer favorável e emenda do Deputado Stepan Nercessian.”

Cabe-nos ainda acrescentar que durante toda a vigência do antigo Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 2001), havia a exigência legal de que os sistemas de ensino, em colaboração com a União, fixassem padrões mínimos de infraestrutura para as instituições de educação infantil, fundamental e média. E mais, havia no PNE metas específicas que se referiam à adaptação das escolas existentes aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos e à obrigatoriedade de observância desses mesmos padrões para conceder autorização de funcionamento a novos estabelecimentos.

O atual Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, que estabelece metas e estratégias para o próximo decênio, a meta de nº7 dispõe sobre qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades. Nela, há estratégia específica, de nº 7.21, determinando que a “*União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.*”

Já na Meta 20 do PNE, assegura financiamento para esta ampliação: “*ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.*”

Detalhado nas estratégias 20.6, 20.7, 20.8 e 20.10, assegura-se a implantação do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), que prevê a estrutura necessária para que o processo ensino-aprendizagem seja garantido.

“20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;”

Depreende-se do exposto que não existe vácuo legal ou normativo em relação ao tema. O Parecer CNE/CEB nº8/2010 traz, inclusive, um minucioso detalhamento sobre infraestrutura escolar. O que temos, sem sombra de dúvida, é uma enorme lentidão do Poder Público para garantir condições adequadas de ensino e aprendizagem em todas as escolas do País.

Em que pese a relevância da problemática no cenário educacional brasileiro, a proposição não traz inovação. O voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.572, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2014 .

Deputado NILSON LEITÃO

Relator